GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 29/2026

Belo Horizonte, 25 de maio de 2026.

Processo Nº 2100.01.0023199-2025-53		
PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Edílio Peron Ferrari e Outros		CPF/CNPJ: 300.359.709-44
Endereço: Rua Vadico Hormidas, nº 128		Bairro: Vila Mariana
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38.606-166
Telefone: (38) 99904-0420 / (38) 3672-3972	E-mail: michele.moliverambiental@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Brejo		Área Total (ha): 4.213,9357
Registros nº: 47.131 e 47.132		Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-40EA5EB5BF1E462A99941850339A2E6D		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	125,0720	ha
Alteração de Localização de Reserva Legal dentro do próprio imóvel que contém a RL de origem	8,3074	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	125,0720	ha	23K	409.345	8.031.264
Alteração de Localização de Reserva Legal dentro do próprio imóvel que contém a RL de origem	8,3074	ha	23K	353.235	8.051.720

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Formação de pastagem	125,0720
Nativa, sem exploração econômica	Alteração de Reserva legal	8,3074

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	*Sensu Stricto*	Secundário, fase mediana a avançada	125,0720

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel	6.042,2564	m³
Madeira de Floresta Nativa	Doação	310,3036	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/08/2025;

Data da vistoria: 02/04/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 10/04/2025 e 08/05/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 29/04/2026 e 14/05/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 25/05/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar o novo requerimento, documento SEI (138586942) para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na área de 125,0720 ha e a finalidade do uso proposto para implantação da atividade de criação de bovinos em regime extensivo – G-02-07-0, em caráter convencional e a alteração de localização de parte de 8,3074 ha de Reserva Legal - RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos documentos:

- Certidões de registro de imóvel, matrículas nº 47.131 e n°47.132 (117277903, 117277905);

- Documentos pessoais dos proprietários, comprovante de residência (117277889, 117277890, 117277892, 117277893);

- Procuração juntamente com documentos pessoais do procurador (117277900, 117277894, 117277897, 117277895, 117277898).

O empreendimento denominado Fazenda Brejo é constituído por duas matrículas, sendo: nº 47.131, área de 877,9648 ha e a de nº 47.132, área de 3.335,9709 ha, localizadas contíguas, no distrito de Caatinga, município de João Pinheiro/MG, a área total registrada e no mapa é de 4.213,93,57 hectares, proprietário Edílio Peron Ferrari e outros.

Inserido no bioma cerrado com tipologias predominantes de formação Savânica em mosaico entre fitofisionomias de *sensu stricto* típico a campo limpo/sujo e vereda e partes de formação florestal dos tipos estacional semidecidual/galeria e ciliar, ambas formações de sucessão secundária em estágio de regeneração natural variando entre as fases inicial e avançada, em bom a regular estado de conservação.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-40EA5EB5BF1E462A99941850339A2E6D

- Área total: 4.246,7931 ha

- Área de reserva legal: 1.061,5102 ha

- Área de preservação permanente: 87,7968 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2.821,0534 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 811,5102 ha

(x) A área está em recuperação: 250,0000 ha

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

(x) Averbada: 1.061,5102 ha

( ) Aprovada e não averbada:

- Número do documento: Na matrícula nº 47.131 possui área total de 877,9648 ha, com reserva legal pelas averbações AV-7-47.131, de 132,9516 ha, e na AV-8-47.131, 51,4019 ha, compensada na matrícula sob a AV-8-47.132, totalizando 184,3535 ha, e a matrícula nº 47.132 possui área total de 3.335,97,09 ha, reserva legal de 877,3159 ha sob a AV-7-47.132.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 1.061,5102 ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade.

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 4 porções.

- PRA: Aderiu ao PRA

- Parecer sobre o CAR:

Mediante análise da área de reserva legal de 1.061,5102 ha está regularizada como do tipo “reserva legal averbada”, não inferior a 25% do maior total do imóvel de 4.246,7931 ha, não está computada dentro de área de preservação permanente - APP, apresenta-se com vegetação nativa de bioma cerrado, pela predominância de formação de floresta estacional semidecidual e formação savânica em mosaico de *sensu stricto*, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural, em bom estado de conservação, sem degradações antrópicas, porções contíguas às áreas remanescentes nativas e APPs dos cursos hídricos, sem presença de animais de pecuária, não necessitando de recuperação ambiental.

Mediante análise da área de preservação permanente – APP caracteriza-se do tipo faixas marginais entorno dos cursos hídricos superficiais, pertencentes à sub-bacia do Rio Caatinga, afluentes da bacia do Rio Paracatu (2ª ordem), tributários da Bacia federal do Rio São Francisco (1ª ordem) - UPGRH SF 7. Apresenta com vegetação nativa em bom estado de conservação, de sucessão secundária entre fases mediana a avançada de regeneração natural, não necessitando de recuperação ambiental.

As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> -Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, art. 88, parágrafo 1º, que se dispõe:
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013, artigos 25 e 26, que se dispõe:
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei."
>
> "Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
>
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
>
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
>
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
>
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

No presente ato fica aprovada a localização da reserva legal de 1.061,5102 hectares, tratada neste parecer.

3.3 Da alteração da Reserva Legal

A Lei Estadual n°. 20.922/2013 e seus regulamentos, determinam que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 1.061,5102 ha (reserva legal total do empreendimento), declarada no CAR, referente ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), da área total maior de 4.246,79 ha, gravada às margens das matrículas sob as AV-7-47.131, de 132,9516 ha e AV-8-47.131, de 51,4019 ha e sob a AV-7-47.132, de 877,3159 ha, como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	**Área (ha)**	**Referência**	**Nome/matrícula do Imóvel onde estão sendo demarcado as áreas**	**Município**	**Fisionomia vegetal**
1 2 3 4 5 6 7	20,5313 152,3543 9,7954 8,4273 26,9724 188,6196 470,7353	Reserva Legal total da matrícula n° 47.132.	Fazenda Brejo	João Pinheiro/MG	Cerrado Sensu Stricto
Total	877,4356	Reserva Legal total da matrícula n° 47.132.	Fazenda Brejo	João Pinheiro/MG	Cerrado Sensu Stricto

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida a intervenção ambiental do tipo supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na área de 125,0720 ha para implantação da atividade de criação de bovinos em regime extensivo – G-02-07-0, convencional, fora de APP e RL, conforme delimitada na planta topográfica apresentada (139837926).

- Bioma cerrado com tipologias formação savânica e florestal, ambas de sucessão secundária em estágio de regeneração natural variando entre as fases inicial e avançada.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? 2 exemplares da espécie Baruzeiro, (*Dipteryx alata*).

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

O plano é implantar a atividade de criação de bovinos em regime extensivo (G-02-07-0) em 125,0720 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- 6.042,2564 m³ de lenha de origem nativa;
- 310,3036 m³ de madeira de origem nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Doação in natura total da lenha e uso interno no imóvel da madeira.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."
>
> Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:
>
> XX – Produto florestal: aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, na forma de madeira em toras, toretes, postes, não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes nas fases de extração ou fornecimento, estacas e moirões, achas e lascas, lenha, palmito, as plantas ornamentais ou suas partes, medicinais e aromáticas, mudas, Raízes, bulbos, cipós e folhas de espécies vegetais de origem nativa ou plantada.
>
> XXIX – subproduto florestal: produto florestal que passou por processo de beneficiamento na forma de madeira serrada ou sob qualquer forma e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira, quando produzidos para este fim, carvão de resíduos da indústria madeireira, carvão vegetal e óleos essenciais.

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Também, nos termos da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21, *in verbis*:

> "Art. 30 – Para fins de aplicação do art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019, entende-se por madeira de árvores de espécies florestais nativas de uso nobre a madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria, que permita seu aproveitamento na forma de madeira em toras na fase de extração.
>
> Parágrafo único – Entende-se por tora as seções do tronco de uma árvore ou sua principal parte, com diâmetro superior a vinte centímetros e comprimento igual ou superior a duzentos e vinte centímetros, em formato cilíndrico e alongado."

- Taxas

Taxa de Expediente: 1074-4

DAE nº 1401359249958 - Valor recolhido = R$ 1.399,34 pagamento = 24/06/2025, referente a área de 128,10 ha supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo;

DAE nº 1601376777637 - Valor recolhido = R$ 770,06 pagamento = 27/04/2026, referente a 20,00 ha – alteração de parte de RL averbada;

DAE nº 1601378074854 - Valor recolhido = R$ 5.801,48 pagamento = 14/05/2026, referente a complementação de alteração de parte de RL averbada;

DAE nº 0701376752066 - Valor recolhido = R$ 799,01 pagamento = 27/04/2026, referente a autorização para captura, coleta e transporte da fauna terrestre para o resgate e salvamento da fauna do programa de resgate de fauna silvestre.

Taxa florestal: 147-9

DAE nº 2901359250296 - Valor recolhido = R$ 47.922,77 pagamento = 27/06/2025 referente a 6.188,8540 m³ - lenha de floresta nativa

DAE nº 2901359250458 - Valor recolhido = R$ 16.435,81 pagamento = 27/06/2025 referente a 317,8161 m³ - madeira de floresta nativa.

DAES conferidos no site da SEF e devidamente quitados (117277906).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23137960.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Características ambientais conforme consulta do IDE:

- Vulnerabilidade natural: Mosaico de baixa, média, alta e muito alta

- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Alta

- Integridade da fauna: Mosaico de baixa e alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa e baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida

- Unidade de conservação: Não está inserida

- Área indígenas ou quilombolas: Não se enquadra

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Baixo e médio

- Áreas de conflito por uso de recursos hídricos: Sim, está parcialmente inserido, em local com captação de água superficial em área de conflito por uso de recursos hídricos no trecho do curso do Rio Caatinga, afluente da bacia estadual do Rio Paracatu (2ª ordem), tributário da Bacia federal do Rio São Francisco (1ª ordem) - UPGRH SF7.

Não constatou para os critérios: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas. Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Atualmente não desenvolve atividade potencialmente poluidora.

- Atividades licenciadas: Pretende implantar criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, área de pastagem de 125,072 ha, conforme informado no item 5 do requerimento.

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 02/03/2025, foi realizada inspeção remota no processo nº 2100.01.0023199/2025-53, requerido por Edílio Peron Ferrari e outros, município de João Pinheiro/MG, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3.102, de 26/10/2021.

Considerou-se o fato de o mesmo servidor analista ter feito vistoria no empreendimento na data de 28/03/2023, no âmbito do processo administrativo nº 2100.01.0052865/2022-09, para fins de regularização de reserva legal, bem como, as avaliações preliminares realizadas nos sistemas geoespaciais nas plataformas IDE Sisema; Google Earth Pro; SICAR/MG e Plataforma pf.sccon.gov.br, o conhecimento do empreendimento anteriormente por este órgão por diversas vistorias em campo, entende-se ser dispensável a realização de vistoria *in loco*, sendo os documentos apresentados e levantamentos realizados suficientes para amparar a tomada de decisão.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: No geral (empreendimento) o relevo possui predominância do suave nas partes baixas variando para suavemente a moderadamente ondulado nas encostas, apresentando uma declividade regular a pouco movimentada. Nas áreas requeridas o relevo é suave com declividade regular.

- Solo: Solos dos tipos: Latossolo Vermelho amarelo em sua predominância, o cambissolo, litossolos e litólicos com presença de rochas e cascalho. Na área requerida predomina o latossolo vermelho amarelo.

De modo geral, apresenta-se parcialmente conservado e com degradações de presenças pontuais de pequenas ravinas causadas pelo escoamento superficial da água pluvial, o que deve ser corrigido com construção de curvas de níveis/terraceamentos nas áreas produtivas e bacias de contenção nas estradas e carreadores.

- Hidrografia: O imóvel está diretamente inserido nos cursos hídricos intermitentes como o Ribeirão do Cercado e outros sem nome e reservatórios artificiais/barramentos, pertencentes à sub-bacia do Rio Caatinga, trecho baixo, afluentes da bacia estadual do Rio Paracatu (2ª ordem), tributário da Bacia federal do Rio São Francisco (1ª ordem) - UPGRH SF 7.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação nativa no empreendimento pertence ao bioma cerrado e apresenta fitofisionomias que englobam formações florestais como mata de galeria/florestas estacional semidecidual e savânicas de cerrado sensu stricto típico a campo limpo/sujo.

A flora está representada por espécies de ampla ocorrência no bioma cerrado, tais como: pau-terra, bate-caixa, tambú, pau-santo, jacarandá, jatobá, gameleira, sucupira branca/preta, pequizeiros, vinhático, tamboril, araticum, cagaita, buritizeiro e forrageiras nativas, em especial aquelas levantadas nos estudos dos PIAs.

- Fauna: No requerimento, item: 6.8, foram informadas as opções como critério de estudo de fauna e programa de afugentamento, nos termos do Anexo III da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21 para o caso de área entre 200 a 500 ha requerida para intervenção com supressão.

Foram apresentados o relatório de fauna compilado de dados secundários, o programa de afugentamento e resgate da fauna e programa de monitoramento de fauna e proposta de medidas compensatórias e mitigadoras para preservação das espécies ameaçadas de extinção, com ARTs e CTFs, com dados de levantamento condizentes com o bioma cerrado e localização em que o imóvel está inserido.

Em complementação foram apresentados Programa de monitoramento de fauna e proposta de medidas compensatórias e mitigadoras para preservação das espécies ameaçadas de extinção com ARTs e CTFs, convênio com Instituição veterinária para apoio no tratamento de animais feridos do programa de resgate de fauna silvestre, DAE e quitação de taxa e projeto de afugentamento de fauna silvestre.

A fim de compensar e mitigar os impactos provenientes da supressão de vegetação, deverão ser cumpridas as condicionantes inerentes à fauna, listadas nos itens 5.1 e 10 deste parecer.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica. A área requerida encontra-se fora de APP, RL e restrita.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante a análise, foi constatado que o processo se encontra devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes. As intervenções solicitadas estão dispostas no artigo 3º do Decreto Estadual 47.749/2019, *in verbis*:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Em conformidade com o estimado no censo florestal do projeto de intervenção ambiental - PIA apresentado, foi requerido o corte de 2

(dois) baruzeiros (*Dipteryx alata*). O Baruzeiro (*Dipteryx alata*), trata-se de espécie pertencente à família Fabaceae (*Leguminosae*), amplamente distribuída no Cerrado e com relevante valor socioeconômico, especialmente para agricultores familiares que coletam seus frutos para processamento e comercialização.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socioeconômica ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

> "Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:
>
> I - evitar os impactos ambientais negativos;
>
> II - mitigar os impactos ambientais negativos;
>
> III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
>
> IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.
>
> § 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.
>
> § 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.
>
> § 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos."

Posto isso, a supressão dos espécimes em questão promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, além de reflexos socioeconômicos, sendo necessária a imposição de condicionantes voltadas à compensação.

O requerente optou pela compensação mediante plantio na proporção de 5 (cinco) mudas por cada baruzeiro abatido, conforme estabelecido no projeto, no total mínimo de 10 (dez) mudas a serem plantadas.

Aplica-se ao presente caso, a compensação devida ao fato de a área requerida para supressão ser superior a 100 ha de cerrado, onde foi apresentada proposta de preservação não inferior a 2% conforme a Lei Estadual n°13.047/1998, seu Artigo 2°, in *verbis*:

> "Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

Segue abaixo a planilha com dados para averbação da compensação de 2% conforme documentação apresentada no processo:

CARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA LEI Nº 13.047/1998					
Fragmento (un)	**Área (ha)**	**Referência**	**Nome/matrícula do Imóvel onde estão sendo demarcadas as áreas**	**Município**	**Fisionomia vegetal**
1	2,5015	matrícula n° 47.132	Fazenda Brejo.	João Pinheiro/MG	Cerrado Sensu Stricto
Total	2,2015	matrícula n° 47.132	Fazenda Brejo.	João Pinheiro/MG	Cerrado Sensu Stricto

Mediante o levantamento nos estudos e relatórios de fauna silvestre terrestre apresentados, onde afirma-se a ocorrência de espécie ameaçada de extinção nas localidades do imóvel, serão aplicadas como condicionantes as exigências estabelecidas na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, que se dispõem:

> "Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART,

observados os seguintes parâmetros:

II – nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for igual ou superior a duzentos hectares e inferior a quinhentos hectares deverão ser apresentados estudos baseados em dados secundários e primários acompanhados de proposta de afugentamento e ART;

Art. 21 – A proposta de afugentamento de fauna silvestre terrestre, prevista no art. 20, deverá conter as ações específicas voltadas para a área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, assim como a descrição da execução prevista, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta.

§ 2º – Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:

I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;

II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, observado o previsto no art. 6º, no §2º do art. 26 e no art. 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, no art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, e a vedação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006."

5.1 Alteração de reserva legal

Foi requerida a alteração de localização de uma parte de 8,3074 ha (doadora), do total de área instituída como reserva legal de 877,3159 ha, localizada dentro e averbada à margem da matrícula sob a AV-7-47.132, Fazenda Brejo, alteração essa, por outra porção (Receptora) de 8,4273 ha, também localizada dentro da mesma matrícula matriz. A nova área total de reserva legal, desta matrícula, totalizará em 877,4356 ha, com percentual não inferior a 26,30 % da área total de 3.335,9709 ha, a ser registrada na matrícula matriz (117277905), bem como a reserva legal total do empreendimento, das duas matrículas/imóveis, será de 1.061,7891 ha.

Sugestiona-se pela nova averbação, à margem da matrícula de origem, da área total de reserva legal de 877,4356 ha para fins de gravame dos novos valores e limites perimetrais, conforme demarcados na planta topográfica (139837926) e memorial descritivo (139837921), que serão integrantes do termo de responsabilidade/compromisso de averbação e preservação de reserva legal, concomitante ao cancelamento da AV-7-47.132, junto ao cartório de registro de imóvel – CRI de João Pinheiro/MG:

A porção receptora de 8,4273 ha, localiza-se dentro da mesma matrícula de origem, apresenta semelhança da tipologia de vegetação nativa do Bioma Cerrado, fitofisionomia de Sensu Stricto, do solo e relevo, está no mesmo curso hídrico superficial e com melhores condições e ganhos ambientais, em relação a porção/área anterior (doadora), atendendo aos atributos essenciais à aprovação da alteração pelo órgão competente, nos termos previstos na Lei nº 20.922, de 16/10/2013, *in verbis*:

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento,"

Os critérios estabelecidos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.390, 10 de novembro de 2025, *in verbis*:

"Art. 66 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013.

§ 1° – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou aprovada e não averbada pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 2° – Para fins do disposto no §1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental:

I – a redução da fragmentação de habitats;

II – o aumento da conectividade, formação de fluxo gênico ou formação de corredores ecológicos;

III – o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial;

IV – a preservação de áreas com maior dimensão ou fragilidade ambiental;

V – a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos;

VI – o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.

§ 3° – O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ou entidade ambiental competente."

Por fim, ao analisar a área do empreendimento e realizar a comparação com o CAR 2.0, podemos perceber que não há supressão após 2008 nas áreas do empreendimento, sendo o sinal apontado no CAR 2.0 um falso positivo.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenção verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade da intervenção ambiental requerida na área total para o pleito de interesse.

5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia; Impermeabilização/compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores; Usos racionais de insumos e químicos agrícolas, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas, acesso de animais de pecuária de grande escala e de outras ações antrópicas com construções de cercas, aceiros e corredores ecológicos; Evitar extração predatória.
Solo	Modificação da paisagem natural, degradação e ou perturbações das áreas de APP, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes de movimentação excessiva de animais domésticos, pessoas, máquinas e veículos e no preparo de safras agrícolas.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores e curvas de níveis/terraceamentos; Usos racionais de insumos e Agroquímicos agrícolas; Adotar como alternativa sustentável uso de bioinsumos e biocontroles de pragas e doenças nas lavouras e pastagens; Adotar cultivo mínimo/plantio direto; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação/árvore matrizes dispersoras e frutíferas que servem como alimentos, abrigos, refúgios e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP e Rl, eliminar quaisquer caça, pesca e extração predatória; Realizar florestamento com enriquecimento com espécies frutíferas e matrizes; Preservar Árvores adultas consideradas porte sementes/dispersoras; Formar corredores de transição gênica da fauna.
Poluição Atmosférica e Sonora	Pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos e aeronaves.	Realizar manutenção periódica de equipamentos e veículos automotivos e outros para reduzir os gases de combustão e a pressão sonora dos motores.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Construir fossas sépticas para o esgoto doméstico nas instalações de moradias permanentes e/ou temporárias e banheiros químicos onde haver pessoas.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato ou ingestão de material (plástico, vidro, metais, líquidos, óleos); Modificação da paisagem natural.	Realizar a disposição de banheiro móvel e higienização e a destinação adequada dos resíduos sólidos/embalagens vazias gerados no empreendimento; Recolhimento e destinação adequados de óleos e lubrificantes automotivos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica, controle processual das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo deferimento integral do requerimento de intervenção ambiental solicitada para supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 125,0720 hectares, localizada na propriedade Fazenda Brejo, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a 6.042,2564 m³ de lenha de origem nativa para doação e 310,3036 m³ de madeira de floresta nativa para uso no empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação

quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Compensar os 2 (dois) baruzeiros (*Dipteryx alata*), optada pelo requerente por compensar através de plantio total mínimo de 10 (dez) mudas da mesma espécie, conforme condições estabelecidas no projeto técnico e localização definida na planta (138587074 e 139837926), respectivamente.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Conforme foi solicitado no ofício de informações complementares deste processo (137199362), apresentaram, nos autos do processo SEI nº 2100.01.0052865/2022-09, cópias do termo e planta topográfica, comprovando as devidas averbações/registros no CRI de João Pinheiro/MG, em cumprimento à condicionante 1 do parecer técnico e ofício do mencionado processo, vinculado a este, cuja condicionante, se encontrava pendente de atendimento.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal. Será exigido em caso de deferimento ao final da análise.

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas com florestas de produção ou de proteção.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo da área autorizada para a intervenção ambiental e compensação de 2% e Áreas de Preservação Permanente, conforme propostas detalhadas e aprovadas no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente à reserva legal aprovada neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
3	Apresentar o (s) Termo (s) de Compromisso (s) averbado (s) em cartório das áreas de reserva legal e compensação da Lei nº 13.047/1998, as quais foram tratadas no parecer.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
4	Construir cercas de arames nas áreas de atividade de pecuária, onde confrontarem com Áreas de Reserva Legal, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
5	Apresentar relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
6	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
7	Apresentar relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
8	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alexander Rosa de Castro
MASP: 1053440-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro**, **Servidor (a) Público (a)**, em 01/06/2026, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140594841** e o código CRC **769F9AF1**.

Referência: Processo nº 2100.01.0023199/2025-53 SEI nº 140594841